



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1040120 - PA (2025/0380619-0)

RELATORA	: MINISTRA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE	: ANTONIO REIS GRAIM NETO
ADVOGADOS	: ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330 NAIADE NUNES PINTO DOS REIS - PA031506
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por ANTÔNIO REIS GRAIM NETO em favor do paciente FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, com a finalidade de trancar inquérito policial conduzido pela Polícia Federal em investigação de supostos crimes de fraude à licitação que teriam sido praticados no âmbito do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará por assessores do paciente.

Narra o impetrante que a Polícia Federal, cumprindo mandados expedidos pela 4ª Vara Federal do Pará, efetuou busca e apreensão em seu gabinete, como presidente da Assembleia Legislativa do Pará, além de direcionar a investigação em face de seus assessores, configurando uma tentativa de burlar a prerrogativa de foro do paciente, sustentando que deveria ser processar e julgado, no caso, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega que o nome do paciente não foi incluído formalmente na investigação com o único intuito de violar a sua prerrogativa parlamentar e praticar o "*fishig expeditio*", diante da ausência de elementos concretos de prova que justifiquem a instauração do inquérito policial combatido, tampouco a prisão e a busca e apreensão. Segue afirmando que o nome do paciente, apesar de não formalmente investigado, aparece em diversas passagens e documentos utilizados para lastrear a operação, sendo ele também responsável pelo processo licitatório supostamente fraudado, tendo assinado a ata de registro de preço e sendo a autoridade com atribuições para efetivar a ordenação de despesa da execução da referida contratação.

Com base nesses argumentos, defende ser o paciente o verdadeiro alvo da investigação, não tendo sido incluído no inquérito unicamente para burlar o foro por prerrogativa de função e, por meio de sua assessoria, praticar atos investigativos contra ele, com a finalidade de encontrar elementos aleatórios de prova (*fishig expeditio*).

Segundo ainda o impetrante, foi ajuizado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o relator do *writ* indeferido a liminar, em fundamentação genérica, sob o argumento de que a investigação não se volta contra autoridade com prerrogativa de foro.

É relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 27, § 1º, prescreve que os deputados estaduais terão as mesmas inviolabilidades e imunidades dos membros do Congresso Nacional, dentre elas a prerrogativa de foro, que mesmo prevista nas Constituições Estaduais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos delitos de competência da Justiça Federal, de modo que o foro competente para processar e julgar deputados estaduais, em crimes praticados em detimentos de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas federais será o Tribunal Regional Federal com competência no âmbito territorial do local da prática delitiva.

Tal entendimento encontra-se há tempo pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte aresto:

AÇÃO PENAL. Imputação, entre outros delitos, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência da Justiça Federal para julgar os demais delitos. Conexão. Aplicação do art. 76, III, do CPP. Deputados Estaduais. Foro especial por prerrogativa de função. Competência do Tribunal Regional Federal. Precedentes. HC denegado. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal. (HC 91266/ES. Min. Rel. Cesar Peluso. Julgado em 02.03.2010. Unânime)

A referida prerrogativa de foro, assim como as demais asseguradas aos parlamentares, não foram instituídas para preservar a pessoa física que exerce o mandato, mas sim a possibilidade do exercício das atribuições parlamentares livre de qualquer tipo de influência ou coação externa, especialmente dos demais poderes do estado, sob pena de violação da própria separação de poderes, assentada na Constituição Federal, em seu artigo 2º, como fundamento da República Federativa do Brasil. E isso não se traduz em uma escolha aleatória do poder constituinte originário, mas verdadeiro reconhecimento e incorporação ao ordenamento jurídico nacional de tradição ocidental construída a partir do nascedouro da modernidade e da desconcentração de poderes que existia na figura de um único soberano.

O livre exercício dos Poderes da República, especialmente o legislativo, sempre o representante do povo, mesmo em sistemas onde os demais poderes não são escolhidos pela via eleitoral, bem como as prerrogativas parlamentares foram instituídas exatamente na consolidação da modernidade na organização constitucional dos estados como mecanismo de defesa das liberdades individuais e política dos cidadãos.

Na verdade, como representantes do povo, cabe ao parlamentar ser a voz dos representados perante eventuais abusos dos poderes do estado, o que remonta às imunidades instituídas em face do poder monárquico, evitando que o mandato parlamentar fosse exercido com receio de represálias do resquício de poder absoluto dos reis.

Na atual organização político-administrativa dos estados modernos ocidentais, apesar da ausência de poderes monárquicos absolutos, a ideia das imunidades parlamentares continua existindo e sendo asseguradas em seus ordenamentos constitucionais, como o brasileiro, o

que deve prevalecer, inclusive diante de ações bem intencionadas, porque, na tradição jurídico-constitucional da separação de poderes, conforme a clássica lição de Montesquieu, até a virtude merece limites.

No presente caso, depreende-se dos elementos de investigação colacionados aos autos, pelo menos em um juízo de cognição horizontal, que o nome do paciente é mencionado diversas vezes na investigação direcionada a seus assessores. Ademais, o próprio ato investigado - processo de licitatório supostamente fraudulento - foi praticado pelo paciente na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo ele também o responsável pela ordenação da despesa e a execução do respectivo contrato, de modo que a sua atuação como parlamentar e presidente do órgão legislativo que integra está associada de modo indissolúvel à contração e execução do objeto licitado, de modo que as medidas cautelares deveriam ter sido propostas no Tribunal Regional da 1ª Região. Ainda que haja investigados sem foro por prerrogativa de função, caberia ao referido tribunal a decisão de desmembrar ou não a investigação e eventual processo, não podendo este juízo de valor ser realizado pelo juiz federal de primeiro grau.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal adiante ementado:

Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa . Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. **Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art . 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte.** Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada . Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) . Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados . Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree) . Precedentes. Recurso parcialmente provido.

1. Nos termos do art . 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3 . O papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Criminal relaciona-se intrinsecamente com o princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII). Portanto, em estrita observância a esse princípio, somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar medidas de interceptação de comunicações telefônicas em desfavor de titular de prerrogativa de foro. 4 . É válido o encontro fortuito de

provas em interceptações telefônicas (v.g. RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/3/14) . 5. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. 6 . Todavia, a hipótese retratada nos autos não se coaduna com o entendimento jurisprudencial suso mencionado por não se tratar de simples menção a detentor de prerrogativa de foro, nem, muito menos, de encontro fortuito de provas. 7. Em relação à operação Vegas, deflagrada em 2008, embora as autoridades nela envolvidas negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos contidos nos autos demonstraram que, no auge da persecução penal, nos idos de 2008 já havia indícios reflexos de seu envolvimento com o objeto em apuração, não obstante a denúncia mencione que os fatos em relação a ele teriam como termo inicial somente a data de 22/6/09, que antecedeu o deslocamento da competência para esta Corte. 8 . *Portanto, o surgimento de indícios de envolvimento do recorrente já no ano de 2008 tornou impositiva a remessa do caso para o Supremo Tribunal Federal, o que, por não ter ocorrido opportune tempore, maculou os elementos de prova arrecadados em seu desfavor.* 9. É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos (Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14). 10. Quanto à operação Monte Carlo, deflagrada 2011, embora as autoridades envolvidas na operação também negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos constantes dos autos demonstraram exatamente o contrário . 11. Desde o início da operação, em 2011, já havia indícios relevantes de envolvimento do recorrente com os fatos apurados, sendo certo que não cabia ao juízo de primeiro grau, para prosseguir com as investigações, promover seu desmembramento, tal qual ocorreu ao se determinar a formação de autos em apartado contendo o Relatório de Inteligência acerca dos encontros fortuitos envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro. 12. Como afirmou a autoridade policial, o relatório de inteligência acerca dos encontros fortuitos em referência continha nada menos do que 6 (seis) volumes e 1 .237 páginas, o que sugere a existência de farto material que se acumulou por ocasião das interceptações. 13. Restou configurado, portanto, que as interceptações telefônicas levadas a cabo, tanto na operação Vegas, quanto na operação Monte Carlo, revelaram que seu conteúdo passou por análise que, indiscutivelmente, não competia a juízo de primeiro grau, mas ao Supremo Tribunal Federal, o que contaminou de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do recorrente nas operações policiais em evidência, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) . 14. Recurso parcialmente provido para se conceder a ordem de habeas corpus no sentido de invalidar as interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas, determinando-se seu desentranhamento dos autos da ação penal à qual responde perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação, uma vez que a via estreita do habeas corpus, na linha de precedentes, não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor se reanalisar essa questão. (RHC 135683, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

(STF - RHC: 135683 GO - GOIÁS 4002473-40 .2016.1.00.0000, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/10/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 03-04-2017)

Assim, sem qualquer juízo de valor quanto à prática de eventuais delitos, extrai-se dos autos, perfunctoriamente, não ser possível a investigação em tela sem que atos praticados pelo paciente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Pará, também sejam objeto de perquirição policial, o que não pode ocorrer com a violação do juiz natural da causa.

Ressalta-se, mais uma vez, que a questão analisada neste momento não se volta à discussão sobre a efetiva prática delituosa, mas à proteção das prerrogativas parlamentares, que não são do paciente, visando, na verdade, preservar os votos que lhes foram atribuídos pelo povo, uma vez que a separação de poderes é uma prática sensível e que pode ser violada quando se busca, mesmo de forma bem intencionada, a elucidação de delitos. O desrespeito a essas prerrogativas, portanto, represente verdadeiro retrocesso civilizatório e retorno ao paradigma pré-moderno de organização político-social da comunidade, com violação às lutas da história constitucional dos países de orientação ocidental.

Nessa perspectiva, e retomando a importância fundamental do livre exercício do mandato parlamentar, que não deve ser exercido sob ameaça de investigação irregular, observa-se ser caso de excepcional superação da Súmula 691 do STF, ainda que em um juízo superficial e precário, uma vez que a urgência do caso surge justamente do constrangimento ao parlamento do Estado do Pará, que não pode ficar submetido, ainda que provisoriamente e por eventual curto espaço de tempo, à pressões de outros poderes, sem a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, concedo a medida liminar requerida, para suspender a investigação no inquérito nº 2024.0021624-SR/PF/PA e cautelares conexas até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Comunique-se imediatamente ao relator do caso no Tribunal Regional da 1ª Região, ao juiz federal da causa e à Polícia Federal, para cumprimento da presente ordem.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, para que prestem as informações que entenderem devidas.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora